

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 239.º e seu § 1.º do Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovado pelo decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 239.º Dos acórdãos do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro que julguem a mercadoria omissa é obrigatório recurso, a interpor pelo respectivo presidente, que também poderá recorrer dos acórdãos proferidos pelo mesmo Conselho nos processos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 202.º quando a deliberação for contrária aos interesses da Fazenda Nacional.

§ 1.º Os recursos serão interpostos no prazo de quinze dias, a contar das datas dos respectivos acórdãos, e os processos serão imediatamente enviados ao Ministério das Colónias, para julgamento no Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, nos termos dos n.ºs 1.º ou 4.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, conforme os casos, sendo fundamentadas e com conclusões as promoções dos recursos facultativos.

§ 2.º . . . . .

Art. 2.º É eliminada a alínea *b*) do artigo 100 da pauta de importação da colónia de Moçambique.

Art. 3.º É isenta de direitos e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, a importação nas colónias dos seguintes medicamentos:

a) Acetilarsan, Neosalvarsan, Salvarsan, Sulfarsenol, compostos de bismuto e de mercúrio e outros produtos antilúéticos;

b) Atoxil, Triarsamida e outros preparados de uso exclusivo no tratamento da doença do sono;

c) Insulina e outros preparados para tratamento da glicosúria;

d) Quinina e seus sais, associados ou não a compostos químicos de acção corroborante da quinina; Atebrina e outros preparados de uso no tratamento ou prevenção do paludismo;

e) Sanocrisina, Alocrisina e outros produtos para o tratamento da tuberculose;

f) Soros e vacinas, orgânicos, bacteriófagos, antivírus e ultravírus, em recipientes de qualquer capacidade ou placas, com ou sem agulhas;

g) Sulfamidas, penicilina e estreptomicina;

h) Óleos de chaulmoogra, de hidnocápio e outros para tratamento da lepra.

Art. 4.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a, mediante despacho, conceder isenção de direitos de importação e doutras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do bilhete de despacho, para os objectos oferecidos ao Estado, corpos administrativos, obras de assistência ou de beneficência e às missões religiosas

por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras e noutros casos semelhantes de cortesia internacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

#### Portaria n.º 11:977

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 250.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 912.º, n.º 3), alínea *C*) «Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 6 de Agosto de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 11:978

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 60.424\$72, com contrapartida nos saldos dos anos económicos findos, destinado a reforçar com 25.424\$72 a verba do capítulo único, artigo 7.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», e com 35.000\$ a do capítulo único, artigo 13.º «Diversos encargos — Diversas despesas com indígenas e colonos internados», do orçamento privativo em vigor do Instituto de Medicina Tropical, aprovado pela portaria n.º 11:614, de 7 de Dezembro de 1946.

Ministério das Colónias, 6 de Agosto de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.